MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança Cível nº 0602769-30.2026.6.21.0000 (Classe 120)
Impetrante: LUCAS BELLO REDECKER
Impetrado: JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO – RS
Relator: DES. ELEITORAL MARCELO DA ROSA

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2026. PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL. WINDBANNERS. VIAS PÚBLICAS. BASES E HASTES. MOBILIDADE. RETIRADA DIÁRIA ÀS 22 HORAS. ART. 37, §§ 6º E 7º, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 19, §§ 4º E 5º, DA RES. TSE Nº 23.610/2019. RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DEFINITIVA A TERCEIRO SEM PRÉVIA IDENTIFICAÇÃO E GUARDA. ARTS. 111 E 112 DA CNJE/TRE-RS. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS BELLO REDECKER, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2026, contra ato do JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO, praticado no exercício do poder de polícia sobre a propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2026 21:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2863.11bb9d47.8aae7eeb.e0d2c83f



eleitoral, nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 06000037-30.2026.6.21.0000.

Na origem, o Fórum dos Conselhos de Direitos e Políticas de Novo Hamburgo encaminhou ofício à Justiça Eleitoral relatando a permanência, após as 22 horas, de bases e hastes metálicas utilizadas para sustentação de *windbanners* nas vias públicas, causando obstáculos à mobilidade e situações de risco.

Diante disso, em 21 de setembro deste ano de 2026, a autoridade impetrada determinou a comunicação aos órgãos partidários para que orientassem seus candidatos a retirar diariamente, até as 22 horas, todas as bases e hastes utilizadas na propaganda, sob pena de recolhimento e encaminhamento para reciclagem. Determinou, ainda, que o Fórum dos Conselhos organizasse o recolhimento e indicasse cooperativa ou entidade beneficente para a destinação do material.

Inconformado, o Impetrante ajuizou o presente *writ*, sustentando que o art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 19, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 exigem a retirada diária do meio de propaganda, e não da respectiva base ou suporte. Aduziu, ainda, que o ato impugnado instituiu obrigação sem previsão normativa e autorizou a destinação de bens particulares sem identificação, custódia ou possibilidade de restituição. Com isso, requereu, liminarmente, a suspensão da exigência de retirada diária das bases e da determinação de destinação dos bens recolhidos; subsidiariamente, apenas desta última providência. Ao final, postulou a concessão definitiva da segurança. (ID 46345133)

Denegada a liminar no tocante à de retirada das bases e hastes,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2026 21:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2863.11bb9d47.8aae7eeb.e0d2c83f



porquanto não identificado fundamento relevante para o saque delas do lugar como queria o Impetrante, ficou reservado à decisão final a questão da custódia e da possibilidade de restituição do material recolhido, com as informações da Autoridade impetrada acerca dos efeitos de sua decisão e a destinação dada aos bens dela decorrente. (ID 46345167)

Com as informações, dando conta de que, em 25 de setembro, com auxílio de sete apenados disponibilizados pelo Instituto Penal de Novo Hamburgo e apoio da Prefeitura Municipal e da Brigada Militar, foram recolhidas duas caçambas de bases e hastes metálicas nas ruas do centro da cidade, posteriormente destinadas à Associação Educacional Cultural e Esportiva de Moradores do Estradão – AECEME (ID 46347740), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão, em parte, ao Impetrante. Vejamos.

A controvérsia está em definir se o poder de polícia autoriza a retirada diária das bases e hastes utilizadas na sustentação dos *windbanners* e a destinação definitiva do material recolhido em caso de descumprimento.

Frente à primeira questão, não se verifica ilegalidade.

Com efeito, o **art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.504/97** permite a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o trânsito de pessoas e veículos, caracterizando a mobilidade pela

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2026 21:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2863.11bb9d47.8aae7eeb.e0d2c83f



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

colocação dos meios de propaganda às 6 horas e sua retirada às 22 horas.

Regulamentando a matéria, o **art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019** estabelece que "A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a **colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas**, ainda que **nesse intervalo** os aparatos estejam fixados em base ou suporte (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º)."

Ao admitir que os aparatos permaneçam fixados em base ou suporte "nesse intervalo", a norma não autoriza que tais estruturas permaneçam no local após a retirada da propaganda. Ao revés, **a base e a haste integram o aparato utilizado para sua instalação** e submetem-se à mesma limitação temporal.

No caso, ademais, **a atuação judicial decorreu de situação concreta, documentada por fotografias e relatos de bases e hastes deixadas sobre calçadas e nas proximidades de pontos de ônibus, dificultando a circulação de pedestres**.

A determinação de retirada das estruturas encontra amparo, assim, no **art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019**, que autorizam a adoção das providências necessárias para inibir práticas ilegais.

De igual modo, a Ata nº 006/2026 da 114ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, invocada na inicial, não altera a conclusão, pois, além de não possuir caráter vinculante, não reconhece direito à permanência das bases em via pública entre as 22 e as 6 horas.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2026 21:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2863.11bb9d47.8aae7eeb.e0d2c83f



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, diversa é a conclusão no tocante à **destinação do material recolhido.**

O poder de polícia autoriza a retirada das estruturas mantidas irregularmente em via pública. O recolhimento do bem, todavia, não se confunde com sua imediata e definitiva destinação a terceiro.

A **Consolidação Normativa Judicial Eleitoral**[1] desse egrégio Tribunal estabelece, em seu art. 111, que as coisas apreendidas ficam sob a guarda e responsabilidade da chefia cartorária e à disposição do juízo eleitoral, devendo ser armazenadas e identificadas.

Por sua vez, o art. 112 disciplina o descarte do material apreendido e prevê, especificamente em seu § 2º, que a propaganda eleitoral apreendida no exercício do poder de polícia terá sua destinação determinada pelo juízo eleitoral.

A normativa, dessa forma, não impede o descarte ou a destinação do material. Submete-os, contudo, a regime próprio de identificação, guarda e destinação.

Nesse diapasão encontra-se a jurisprudência dessa egrégia Corte Regional segue a mesma linha.

No Mandado de Segurança nº 0602825-05.2022.6.21.0000, em que se discutiu a restituição de propaganda de campanha apreendida no exercício do poder de polícia, essa egrégia Corte Regional assentou que, "**cessada a irregularidade, não há base legal a dar azo à retenção, pela serventia cartorária, dos wind**

[1] https://www.tre-rs.jus.br/legislacao/normas-do-tre-rs/cnje-1

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2026 21:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2863.11bb9d47.8aae7eeb.e0d2c83f



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

banners", determinando a devolução do material ao candidato. (TRE-RS. Mandado de Segurança Cível nº 0602825-05.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli, Acórdão de 06/10/2022 – g. n.)

Nas informações, o Juízo impetrado aduz que foram recolhidas duas caçambas de bases e hastes, posteriormente destinadas à AECEME, contudo sem notícia de individualização dos bens segundo seus proprietários ou de submissão do material a regime de guarda.

A medida, nesse ponto, ultrapassou o recolhimento necessário à cessação da irregularidade, resultando na destinação definitiva dos bens sem observância do procedimento previsto para o material apreendido.

Descabe, por outro lado, determinar nestes autos a restituição do material já entregue à entidade beneficente, pois não há prova de que algum dos bens recolhidos pertencesse ao Impetrante.

Subsiste, no entanto, seu interesse quanto aos efeitos do ato impugnado.

Eventual material de sua propriedade que venha a ser recolhido deve observar o regime de identificação, guarda e destinação estabelecido nos arts. 111 e 112 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral. Desse modo, preserva-se o exercício do poder de polícia para a retirada das estruturas mantidas irregularmente em via pública, sem descurar da disciplina aplicável ao material apreendido.

Portanto, deve somente parte da demanda prosperar.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2026 21:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2863.11bb9d47.8aae7eeb.e0d2c83f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão parcial da ordem**, apenas para que a destinação do material eventualmente recolhido observe o disposto nos arts. 111 e 112 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

EMRT

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 30/09/2026 21:11. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave a57d2863.11bb9d47.8aae7eeb.e0d2c83f